SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006059-45.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: LIA ZAMBOM

Requerido: BANCO CELETEM SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter procurado o réu com o intuito de obter empréstimo consignado, mas depois de implementada a contratação foi surpreendida ao tomar conhecimento de que na verdade ela atinava a um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito.

Alegou ainda que nessa espécie de transação é constituída uma Reserva de Margem Consignada (RMC), a qual, se comprometida, impede ou diminui a margem para outros empréstimos que desejasse tomar.

Salientou que em momento algum foi informada a esse propósito, voltando-se por isso contra o procedimento adotado pelo réu.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu amealhou os documentos de fls. 129/136, os quais respaldam o ajuste entre as partes nos moldes impugnados pela autora.

Com efeito, patenteia-se por essas provas que efetivamente a contratação levada a cabo disse respeito a um cartão de crédito consignado, com liberação de recursos cristalizada à autora a fl. 141.

Há expressa referência da possibilidade do réu proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor (fl. 134, cláusula VI), além da proposta de adesão ao cartão de crédito (fl. 134).

Os documentos contaram com a assinatura da autora, a qual não foi em momento algum refutada.

Reputo que esse cenário atua em favor do réu.

A existência da contratação negada pela autora restou atestada por prova documental consistente, tendo por isso o réu se desincumbido satisfatoriamente do ônus que pesava sobre ele para demonstrar que agiu de maneira lícita.

Não detecto, por outro lado, base minimamente sólida para levar à ideia de que a autora não tivesse sido informada sobre a natureza do negócio firmado.

Nada de concreto aponta para essa direção, especialmente para sobrepor-se à clareza da prova material coligida.

É certo em consequência que, preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, as manifestações pretorianas colacionadas na petição inicial não têm aplicação ao caso, seja pela explícita referência aqui à Reserva de Margem de Crédito, seja pela disponibilização dos valores à autora, seja, enfim, porque a contratação guarda pertinência com os documentos que lhe serviram de amparo.

Ressalto, por fim, que a discussão em torno da utilização do cartão de crédito por parte da autora não assume maior relevância porque isso, por si só, não projeta reflexos à contratação anterior regularmente consumada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular, tendo em vista que, de um lado, os fatos constitutivos do direito da autora não encontraram eco no bojo dos autos e, de outro, que o réu provou a contento que o contrato foi celebrado higidamente.

Ademais, essa definição implica a inviabilidade de análise dos demais pedidos formulados, não se cogitando de restituição de valores à autora ou de danos morais em seu favor, bem como da devolução do valor do empréstimo consignado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA